



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

RESOLUÇÃO N. 1.791/2024
Instrução n. 0600009-37.2024.6.01.2024

Dispõe sobre o programa de estágio para estudantes no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre e dá outras providências.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 96, I, alínea b, da Constituição Federal, art 17, XXVIII e XLI, do Regimento Interno, em face do disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e,

Considerando a necessidade de atualizar a norma que regulamenta o estágio de estudantes no âmbito deste Tribunal,

Considerando os termos da Resolução CNJ nº 336, de 29 de setembro de 2020, que dispõe sobre a promoção de cotas raciais nos programas de estágio dos órgãos do Poder Judiciário nacional,

R E S O L V E:

SEÇÃO I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º O estágio de estudantes, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, dar-se-á de acordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 2º O estágio é ato educativo escolar supervisionado, que objetiva propiciar ao estudante complementação de ensino e de aprendizagem profissional e sociocultural.

Art. 3º Poderá participar do Programa de Estágio o estudante regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos:

I - de educação superior, na modalidade de graduação (bacharelado ou tecnólogo)



II - de educação superior na modalidade pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado);

III - de ensino médio, inclusive ensino médio profissionalizante.

§ 1º Os cursos mencionados nos incisos I, II e III deste artigo poderão ser ministrados por instituições públicas ou particulares autorizadas ou reconhecidas Ministério da Educação.

§ 2º As áreas de conhecimento devem estar relacionadas com as atividades, programas e projetos desenvolvidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

§ 3º O(a) estudante do ensino médio e da educação profissional deve estar, no mínimo, matriculado(a) no segundo ano e possuir frequência regular na respectiva instituição de ensino e deverá comprovar a idade mínima de 16 anos;

§ 4º O (a) estudante de nível superior deve frequentar curso cuja área de conhecimento esteja diretamente relacionada com as atividades, os programas, os planos e os projetos desenvolvidos pelo TRE-AC e deve ter cursado, no mínimo, 30% da carga horária total do curso.

§ 5º Os(as) estudantes de pós-graduação devem comprovar matrícula e frequência regular ativa em cursos com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 6º O(as) estudante que já tenha estagiado(a) em qualquer nível de ensino poderá ser admitido(a) no estágio novamente, para outra modalidade de ensino, se aprovado(a) em processo seletivo específico, iniciando-se o prazo máximo previsto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 7º O(a) estagiário(a) da modalidade pós-graduação, independentemente do número de cursos realizados ou de aprovações em distintos processos seletivos, não poderá perfazer, no total, mais de 2 (dois) anos de estágio.

§ 8º É vedada a conversão automática da modalidade de estágio de ensino médio para superior de graduação e de superior de graduação para ensino superior de pós-graduação.

§ 9º Para os fins deste artigo, estão incluídos na definição de nível médio e superior os cursos de educação profissional e tecnológica que obedeçam aos parâmetros da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96).

Art. 4º O número máximo de estagiários(as) em relação ao quadro de servidores(as) do Tribunal não poderá ultrapassar:

I - o percentual de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores(as) do quadro permanente de pessoal do Tribunal para estagiários(as) de nível superior;

II - o percentual de 20% (vinte por cento) do número de servidores(as) do quadro permanente de pessoal do Tribunal para estagiários(as) de nível médio;

§ 1º Do total das vagas de estágio serão reservados 20% (vinte por cento) para pessoas com deficiência, cuja ocupação e lotação considerará as competências e às necessidades especiais



do(a) estudante.

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra na definição firmada pelo artigo 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º Será reservado o percentual de 30% (trinta por cento) a candidatos negros, conforme o disposto na Resolução CNJ nº 336, de 29 de setembro de 2020.

§ 4º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos(as) negros(as) aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição na seleção de estágio, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 5º O(A) candidato(a) deverá preencher, no ato de sua inscrição, o campo referente a cor ou raça, visando sua participação na condição de cotista.

§ 6º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo(a) estudante no ato da inscrição do processo seletivo, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa;

§ 7º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos(as) negros(as) e a pessoas com deficiência, será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 8º Anualmente, até o dia 10 de dezembro, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas-COGEPE, por meio da Seção de Capacitação e Desenvolvimento - SEDES procederá a estudos com vistas a subsidiar o estabelecimento do quantitativo de vagas no programa, a ser fixado pela Presidência.

SEÇÃO II

Dos Instrumentos Contratuais

Art. 5º O TRE/AC poderá celebrar contrato com agente de integração, o qual se responsabilizará por:

I - recrutar estudantes, mediante processo seletivo simplificado que inclua prova escrita ou maior média global escolar, ficando a critério do contratante escolher entre os métodos de seleção mencionados, observando-se o disposto no artigo 4º, § observando-se o disposto no art. 4º, § 1º, desta Resolução;

II - assinar convênio ou instrumento jurídico equivalente com instituições de ensino superior;

III - encaminhar ao TRE/AC apólice de seguro contra acidentes pessoais;

IV - controlar a efetiva frequência do estudante na instituição de ensino;

V - comunicar, por escrito, a conclusão ou a interrupção do curso realizado pelo(a) estagiário(a) na instituição de ensino;



VI - acompanhar as atividades realizadas pelo(a) estagiário(a);

VII - encaminhar relatório semestral das atividades desenvolvidas pelo(a) estudante à respectiva instituição de ensino;

VIII - entregar, ao término do estágio, o certificado e o termo de realização de estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, período do estágio e resultado da avaliação de desempenho;

IX - calcular e efetuar o pagamento da bolsa de estágio, do auxílio transporte, caso o TRE-AC opte.

X - efetuar o pagamento do seguro de vida dos(as) estagiários(as).

XI - calcular a proporcionalidade do recesso a ser concedido, nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano.

§ 1º Em hipótese alguma será cobrada do(a) estudante taxa referente às providências administrativas para a realização do estágio.

§ 2º Os recursos destinados ao pagamento das bolsas de estágio e auxílio transporte, bem como ao seguro contra acidentes pessoais, no caso de estágio não obrigatório, serão repassados ao agente de integração, conforme disposto em contrato.

§ 3º No caso de estágio obrigatório, a contratação do seguro deverá ser assumida pela instituição de ensino (art. 9º, inciso IV e parágrafo único, da Lei n. 11.788/2008);

Art. 6º A contratação de estudante como estagiário(a) é formalizada mediante termo de compromisso de estágio - TCE, confeccionado e emitido pelo agente de integração.

§ 1º O termo de compromisso de estágio - TCE, é assinado pelo(a) estudante, pelo(a) representante da instituição de ensino e pelo(a) Diretor(a) do TRE-AC.

§ 2º A assinatura do termo de compromisso de estágio - TCE, obriga o(a) estudante a desenvolver as atividades de aprendizagem, a cumprir as normas disciplinares do TRE-AC, a manter sigilo sobre as informações a que tiver acesso e a manter a condição de não ser filiado a partido político durante o estágio.

§ 3º A duração do estágio, terá período mínimo de 6 (seis) meses, não podendo exceder 24 (vinte e quatro) meses, exceto quando se tratar de estagiário(a) portador de deficiência.

Art. 7º A realização do estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza entre o(a) estagiário(a) e o TRE-AC.

SEÇÃO III

Das Obrigações do Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Art. 8º A Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP, por meio da Seção de Capacitação e Desenvolvimento - SEDES – desempenha as atividades de planejamento, de execução, de



acompanhamento e de avaliação do estágio, em conformidade com os currículos, os programas e os calendários escolares, cabendo-lhe:

I - solicitar ao agente de integração a indicação de estudantes selecionados que preencham os requisitos exigidos para o estágio;

II - encaminhar os(as) estagiários(as) para entrevista com a unidade requisitante;

III - encaminhar aos supervisores de estágio a avaliação de desempenho do(a) estagiário(a), a cada seis meses, conforme Anexo I;

IV - acompanhar a frequência dos(as) estagiários(as) no TRE-AC;

V - informar ao agente de integração o quantitativo e a frequência, para fins de pagamento da bolsa de estágio e do auxílio-transporte, se for o caso;

VI - dar conhecimento das normas desta Resolução, do Código de Ética e das demais disposições pertinentes ao supervisor e ao(a) estagiário(a);

VII - comunicar o desligamento do(a) estagiário(a) ao agente de integração;

VIII - orientar o(a) estagiário(a), com o auxílio da respectiva unidade de lotação, sobre as normas de conduta e de trabalho no TRE-AC.

Art. 9º Para receber estagiários(as), as unidades do TRE-AC devem:

I - proporcionar experiência prática ao estudante, por meio da participação em serviços, programas, planos e projetos correlacionados com sua área de formação, quando for o caso, bem como facilitar o aprendizado de competências próprias para a vida cidadã e profissional.

II - dispor de servidor(a) com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do(a) estagiário(a), quando se tratar de estagiário(a) de nível superior.

III - promover a adequação do ambiente de trabalho de forma a atender às necessidades especiais do(a) estagiário(a) com deficiência.

SEÇÃO IV **Das Obrigações do Supervisor**

Art. 10. O(A) supervisor(a) do estágio é o responsável pelo acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo(a) estagiário(a) em sua unidade, cabendo-lhe:

I - preencher termo inicial de aprovação de estágio;

II - coordenar as atividades do(a) estagiário(a), com foco no aprendizado prático e nas demais finalidades do estágio;

III - zelar pelo cumprimento das atividades descritas no termo de compromisso de estágio - TCE;



IV - obedecer a carga horária diária dos(as) estagiários(as) não permitindo a permanência do(a) estágio(a) além do horário;

V - proceder à avaliação a que se refere o inciso III do art. 8º;

VI - assinar a frequência mensal do(a) estagiário(a);

VII - aprovar o relatório semestral das atividades de estágio a ser encaminhada para instituição de ensino e ao agente de integração;

VIII - comunicar pedido de férias e desligamento do(a) estagiário(a) à SEDES.

IX - supervisionar, no máximo, 5 (cinco) estagiários simultaneamente.

SEÇÃO V

Das Obrigações do(a) Estagiário(a)

Art. 11. Cabe ao(a) estagiário(a) elaborar relatório semestral das atividades de estágio e encaminhá-lo à instituição de ensino e ao agente de integração, observado o disposto no inciso VII do art. 10.

Art. 12. O(A) estagiário(a) deve cumprir carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte e cinco) horas semanais, em período compatível com seu horário escolar e com o expediente definido pelo TRE-AC.

§ 1º Os(as) estagiários(as) são liberados da frequência em todos os feriados, pontos facultativos, recessos forenses e demais ocasiões previstas para os(as) servidores(as).

§ 2º Nos períodos em que a instituição de ensino realizar avaliações periódicas ou finais, a carga horária do estágio é reduzida a 2 (duas) horas diárias, mediante prévia apresentação calendário acadêmico.

§ 3º O(A) estagiário(a) poderá, a critério do(a) supervisor(a), ser dispensado do cumprimento da carga horária prevista no parágrafo anterior, devendo compensá-la até o final do mês subsequente, sendo de responsabilidade do(a) supervisor(a) atestar o cumprimento das horas.

§ 4º A carga horária diária poderá ser estendida até o limite de 6 (seis) horas para eventuais compensações de faltas ou atrasos ao longo do mês, mediante autorização e atesto do(a) supervisor(a).

§ 5º As faltas injustificadas não podem ser compensadas e serão descontadas do valor da bolsa.

§ 6º Ao(A) estagiário(a) é assegurado, no momento de sua contratação, o direito de optar por uma jornada de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, situação em que o valor de sua bolsa será reduzido em 10% (dez por cento).

Art. 13. É permitido ao(a) servidor(a) público(a) realizar estágio no TRE-AC, sem percepção de bolsa, desde que devidamente autorizado pelo TRE-AC e seu órgão de origem.



§ 1º O(A) servidor(a) em efetivo exercício no TRE-AC poderá realizar estágio, sem bolsa, mediante concordância do responsável pela unidade em que exerça suas atribuições, das quais será liberado durante o horário das atividades de estágio, e do responsável pela unidade na qual deseja estagiar.

§ 2º O(A) servidor(a) deve encaminhar, com antecedência mínima de 10 dias do início do estágio, requerimento à COGEP, devidamente instruído, informando os dias e os horários de estágio, com a assinatura dos responsáveis pelas unidades envolvidas.

SEÇÃO VI **Dos Benefícios**

Art. 14. O pagamento da bolsa é proporcional à carga horária mensal cumprida.

§ 1º Para efeito de pagamento e desconto em razão de faltas injustificadas, o valor do dia de estágio é calculado dividindo-se o valor mensal da bolsa por 30 (trinta).

§ 2º As faltas justificadas não geram descontos do valor da bolsa.

§ 3º São consideradas faltas justificadas:

I - afastamento para tratamento da própria saúde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, consecutivos ou alternados, por semestre, mediante apresentação de atestado médico;

II - ausência por motivo de casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, pelo prazo de 8 (oito) dias consecutivos, comprovado mediante a apresentação da certidão de casamento ou do atestado de óbito, respectivamente;

III - ausência para doação de sangue, mediante apresentação de comprovante.

IV - arrolamento ou convocação para depor na Justiça ou para participar como jurado no Tribunal do Júri, mediante comprovação expedida pelo respectivo Tribunal de Justiça.

V - ausência no dia em que o estagiário se apresentar para o alistamento militar, comprovado mediante documento oficial.

§ 4º Caso o afastamento do(a) estagiário(a) para tratamento da própria saúde exceda o prazo previsto no inciso I deste artigo, o contrato de estágio será suspenso - pelo tempo restante do afastamento, não gerando qualquer obrigação de pagamento ao TRE-AC, ocasião que resultará na prorrogação do termo final de vigência do estágio por igual período – ou rescindido, à critério da Administração.

§ 5º O(A) estagiário(a) que for convocado pela Justiça Eleitoral é dispensado(a) do estágio, sem prejuízo da bolsa, pelo dobro dos dias de convocação.

Art. 15. O auxílio-transporte deve ser pago no mês subsequente e é devido pelos dias de frequência efetiva ao local de estágio.



Parágrafo único. O valor do auxílio-transporte será fixado por dia de frequência efetiva, de acordo com a tarifa de vale transporte público vigente.

Art. 16. É assegurado ao(a) estagiário(a), sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de 30 (trinta) dias de recesso remunerado, a ser gozado preferencialmente em suas férias escolares, podendo ser parcelado em até três etapas.

§ 1º Os dias de recesso previstos neste artigo são concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano, na proporção de 2 (dois) e ½ (meio) dias, para cada mês completo de estágio cumprido.

§ 2º Nos casos que trata o parágrafo anterior, a fração de dia será arredondado para o número inteiro subsequente.

Art. 17. A pedido do(a) estagiário(a) ou de sua ou seu representante legal, será admitida a suspensão temporária do estágio, com prejuízo da bolsa, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 6 (seis) meses, em decorrência do nascimento, com vida, de filho ou filha, ocasião que resultará na prorrogação do termo final de vigência do estágio por igual período.

Paragrafo Único O pedido de suspensão temporária de que trata o parágrafo anterior, deverá ser instruído com cópia da certidão de nascimento à unidade SEDES e à supervisão do estágio, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar do nascimento da filha ou filho.

SEÇÃO VII Do Desligamento

Art. 18. O desligamento do(a) estagiário(a) ocorrerá:

I - automaticamente, ao término do prazo de duração do estágio;

II - por abandono, caracterizado pela ausência não justificada, ou não autorizada pelo supervisor(a) por mais de cinco dias consecutivos ou dez intercalados no período de um mês;

III - por conclusão ou interrupção do curso;

IV - a pedido do(a) estagiário(a) ;

V - a qualquer tempo, por interesse da Administração;

VI - por descumprimento de qualquer condição expressa no termo de compromisso de estágio - TCE;

VII - por quebra de sigilo ou conduta incompatível com a exigida pela Administração;

VIII - quando o estudante obtiver pontuação inferior a 70% na avaliação de desempenho a que alude o inciso III do art. 8º;

IX - se realizar filiação partidária na vigência do estágio;



X - se descumprir o Código de Ética do TRE-AC.

SEÇÃO VIII **Das Disposições Finais**

Art. 19. É vedada a contratação de estudante cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de Juízes-Membros, Juízes Eleitorais ou servidores(as) deste Tribunal, para estagiar em unidade ou na condição de subordinado direto a esses.

Art. 20. Os valores da bolsa de estágio serão fixados por portaria da Presidência e podem ser reajustados mediante proposta da Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COGEP.

Parágrafo único. O reajuste de que trata o *caput* deste artigo está condicionado à existência de dotação própria consignada no orçamento do TRE-AC.

Art. 21. Os estágios em andamento devem ser ajustados às disposições desta Resolução.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da Secretaria, a quem compete expedir as instruções complementares que se façam necessárias.

Art. 23. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se a Resolução TRE/AC n. 1334, de 23 de abril de 2009 , e as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 07 de março de 2024.

Desembargador **JÚNIOR ALBERTO**
Presidente

ANEXOS DA RESOLUÇÃO



IDENTIFICAÇÃO DO ESTAGIÁRIO

Nome: _____
Supervisor: _____
Unidade de Lotação: _____ Data de início do estágio: _____

Avaliação do Supervisor de Estágio

Período: / / a / /

Fatores	Definição	Expectativas			
		Não atendeu	Atendeu parcialmente	Atendeu	Superou
I. Assiduidade	Frequência	Comparecimento diário ao local de trabalho para o cumprimento de suas atribuições.			
	Pontualidade	Observância dos horários estabelecidos para o cumprimento de suas atribuições.			
Total em Assiduidade					
II. Disciplina	Capacidade para observar e cumprir as normas e regulamentos.				
Total em Disciplina					
III. Iniciativa	Capacidade para se antecipar aos fatos e empreender alternativas inovadoras para a solução de problemas de trabalho.				
Total em Iniciativa					
IV. Produtividade	Qualidade do Trabalho	Nível de atenção e de precisão que dispensa às atividades sob sua responsabilidade.			
	Presteza	Pronto atendimento às solicitações de trabalho.			
	Cooperação	Disponibilidade em colaborar voluntariamente com colegas ou grupos, atendendo às solicitações do trabalho.			
	Interesse	Empenho demonstrado em conhecer as atividades relacionadas com os objetivos da área, delas participar e nelas se envolver			
Total em Produtividade					
V. Responsabilidade	Atuação demonstrada no cumprimento de suas atribuições, na observância dos prazos estabelecidos, na guarda de valores, documentos e informações e na conservação de equipamentos e materiais.				
Total em Responsabilidade					
Data: / /		Data: / /			
Assinatura e carimbo do avaliador		Ciência do avaliado			



Este documento foi gerado pelo usuário 058.***.***-15 em 11/03/2024 11:13:20

Número do documento: 24030719254679800000004351060

<https://pje.tre-ac.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030719254679800000004351060>

Assinado eletronicamente por: JUNIOR ALBERTO RIBEIRO - 07/03/2024 19:25:47

Anexo I – Resolução TRE-AC n. XXXX/XXXX
IDENTIFICAÇÃO DO ESTAGIÁRIO

Nome: _____
Supervisor: _____
Unidade de Lotação: _____ Data de início do estágio: _____

Autoavaliação Período: / / a / /

Fatores	Definição	Expectativas				
		Não atendeu	Atendeu parcialmente	Atendeu	Superou	
I. Assiduidade	Frequência	Comparecimento diário ao local de trabalho para o cumprimento de suas atribuições.				
	Pontualidade	Observância dos horários estabelecidos para o cumprimento de suas atribuições.				

Total em Assiduidade

II. Disciplina	Capacidade para observar e cumprir as normas e regulamentos.				
----------------	--	--	--	--	--

Total em Disciplina

III. Iniciativa	Capacidade para se antecipar aos fatos e empreender alternativas inovadoras para a solução de problemas de trabalho.				
-----------------	--	--	--	--	--

Total em Iniciativa

IV. Produtividade	Qualidade do Trabalho	Nível de atenção e de precisão que dispensa às atividades sob sua responsabilidade.				
	Presteza	Pronto atendimento às solicitações de trabalho.				
	Cooperação	Disponibilidade em colaborar voluntariamente com colegas ou grupos, atendendo às solicitações do trabalho.				
	Interesse	Empenho demonstrado em conhecer as atividades relacionadas com os objetivos da área, delas participar e nelas se envolver				

Total em Produtividade

V. Responsabilidade	Atuação demonstrada no cumprimento de suas atribuições, na observância dos prazos estabelecidos, na guarda de valores, documentos e informações e na conservação de equipamentos e materiais.				
---------------------	---	--	--	--	--

Total em Responsabilidade

Data: / / _____ Data: / / _____
Assinatura e carimbo do avaliador _____ Ciência do avaliado _____



PARA USO DA COGEP

AValiação DO SUPERVISOR DE ESTÁGIO

	Fatores de Avaliação	Pontos
I	Assiduidade	
II	Disciplina	
III	Iniciativa	
IV	Produtividade	
V	Responsabilidade	
Total de pontos		

AUTOAValiação DO ESTAGIÁRIO

	Fatores de Avaliação	Pontos
I	Assiduidade	
II	Disciplina	
III	Iniciativa	
IV	Produtividade	
V	Responsabilidade	
Total de pontos obtidos na etapa		

Escala de Avaliação	Pontuação
Não atendeu às expectativas da Chefia	2
Atendeu parcialmente às expectativas da Chefia	3
Atendeu às expectativas da Chefia	4
Superou às expectativas da Chefia	5

Pontuação máxima de cada avaliação = 45

Pontuação máxima das duas avaliações = 90 (autoavaliação + avaliação do supervisor)

90 _____ 100 pontos
Total de pontos das duas avaliações _____ X

Aplica-se regra de 3 simples para obtenção do resultado final, que deverá ser maior ou igual a 70 pontos.

Desempenho:

SATISFATÓRIO

INSATISFATÓRIO



RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado visando editar nova Resolução dispendo sobre o programa de estágio para estudantes na modalidade graduação e pós-graduação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

A proposta de nova regulamentação do programa de estágio para estudantes deste Regional foi apresentada pela Seção de Capacitação e Desenvolvimento – SEDES mediante a minuta acostada ao ID 4575091, acompanhada de seus anexos ID 4575092.

A COGEP opinou pelo envio à Presidência para análise e posterior autuação no PJe objetivando aprovação da Resolução pela Corte (ID 4575093).

Encaminhados os autos à Diretoria-Geral acolheu a sugestão da COGEP e encaminhou os autos à Presidência (ID 4575094).

Assim, foi determinado a remessa do feito à Secretaria Judiciária para autuação no PJe e distribuição a esta Presidência, a fim de ser levada à apreciação do Plenário a apreciação da proposta de resolução.

Considerando a natureza *interna corporis* da matéria tratada nestes autos, deixei de encaminhar o feito ao Ministério Público Eleitoral, facultando, contudo, ao ilustre membro do *Parquet* a manifestação em plenário, se assim o desejar, nos termos do art. 36, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de processo instaurado visando editar nova Resolução dispendo sobre o programa de estágio para estudantes na modalidade graduação e pós-graduação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

A proposta de resolução substituirá a Resolução TRE-AC n. 1.334/2009, alterada pelas Resoluções TRE-AC n. 1.699/2015 n. 1.745/2019.

O conceito de estágio está positivado no art. 1º da Lei federal 11.788/2008 (Lei do Estágio), segundo a qual “*estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos*”.

Essa proposta de nova regulamentação do programa de estágio para estudantes deste Regional foi apresentada pela Seção de Capacitação e Desenvolvimento – SEDES, mediante a minuta acostada ao ID 4575091, acompanhada de seus anexos ID 4575092.



A novidade da proposta de resolução é a previsão do Programa de estágio do estudante regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos de educação superior, na modalidade de pós-graduação, (especialização, mestrado e doutorado), vide art. 3º.

Acerca do tema, importante ressaltar que o Supremo Tribunal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.752/SC, Relator Min. Luiz Fux, assentou o entendimento de que: (1) a educação superior, nos termos do artigo 44, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inclui a pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; (2) a interpretação sistemática dos diplomas federais pertinentes indica que o estágio realizado durante o curso de pós-graduação está inserido no permissivo legal da Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio). O julgado em epígrafe foi assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES DE PÓS-GRADUAÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS PRIVATIVAS DA UNIÃO. DIPLOMA QUE NÃO REGULAMENTA MATÉRIA AFETA A DIREITO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE DA NORMA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE DISCIPLINA A MATÉRIA (LEIS FEDERAIS 9.394/1996 E 11.788/2008). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A SELEÇÃO DOS ESTUDANTES CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA. AÇÃO DIRETA CONHECIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. [...]. 3. A Lei federal 11.788/2008 determina que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: (i) matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; (ii) celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. [...]. 10. A educação superior, nos termos do artigo 44, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inclui a pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino. 11. A interpretação sistemática dos diplomas federais pertinentes indica que o estágio realizado durante o curso de pós-graduação está inserido no permissivo legal da Lei do Estágio, na medida em que esta última norma assenta que o estágio é “ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de



juvens e adultos” (artigo 1º, grifei). [...]. 14. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado improcedente o pedido. (ADI 5752, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30-10-2019 PUBLIC 04-11-2019)

Em que pese a ADI 5752/SC ter tratado sobre pós-graduação em Direito (Residência Jurídica), os fundamentos empregados na decisão do STF se amolda a outros ramos do conhecimento, porquanto a Lei nº 11.788/2008, a cujas disposições os programas de estágio de pós-graduação se conformam, regulamenta todo e qualquer estágio, não se restringindo ao âmbito jurídico.

Sabe-se que as atividades desenvolvidas por este Tribunal não se resumem a demandas relacionadas à formação jurídica, havendo oportunidades de aprendizagem em outros ramos do conhecimento.

Destaca-se ainda da proposta o contido no art. 4º, inciso I, da minuta de resolução o aumento do quantitativo de estagiários de nível superior, que passará a ser do percentual de 50% (cinquenta por cento) em relação ao número de servidores do quadro permanente de pessoal em substituição ao percentual de 20% previsto na Resolução TRE/AC 1.334/2009, ora vigente.

Há ainda a reserva do percentual de 20% (vinte por cento) de vagas para pessoas com deficiência; 30% (trinta por cento) das vagas aos negros, conforme o disposto na Resolução CNJ nº 336, de 29 de setembro de 2020.

A proposta também inclui diversas boas práticas humanizadas aplicadas aos estudantes, como a possibilidade de suspensão do período de estágio para alunas estagiárias em caso de nascimento de filho, prática já adotada em outros Regionais como TRE-MG e TRE-MT, cuja previsão na proposta de resolução tem a seguinte previsão:

Art. 17. A pedido do(a) estagiário(a) ou de sua ou seu representante legal, será admitida a suspensão temporária do estágio, com prejuízo da bolsa, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 6 (seis) meses, em decorrência do nascimento, com vida, de filho ou filha, ocasião que resultará na prorrogação do termo final de vigência do estágio por igual período.

Paragrafo Único O pedido de suspensão temporária de que trata o parágrafo anterior, deverá ser instruído com cópia da certidão de nascimento à unidade SEDES e à supervisão do estágio, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar do nascimento da filha ou filho.

Constata-se que todo o trâmite do processo aconteceu de forma regular e que a elaboração da minuta de resolução que dispõe sobre o programa de estágio com a ampliação de áreas de conhecimento para estágios de pós-graduação encontra-se alinhada com os normativos que regem a matéria.

Diante dessas considerações, voto pela aprovação da proposta de resolução, pois visa atualizar o programa de estágio para estudantes no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

Feito: **INSTRUÇÃO (11544) N. 0600009-37.2024.6.01.0000**

Procedência: Rio Branco - ACRE

Relator: Desembargador JÚNIOR ALBERTO RIBEIRO

INTERESSADA: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

Assunto: Proposta de alteração de resolução que dispõe sobre o programa de estágio para estudantes no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Decisão: **Decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto do relator.**

Julgamento presidido pelo Desembargador **Júnior Alberto Ribeiro**, Presidente e relator. Da votação participaram o Desembargador **Laudivon Nogueira**, o Juiz **Felipe Henrique**, o Juiz **Fernando Nóbrega**, o Juiz **Leandro Gross**, a Juíza **Luzia Farias** e a Juíza **Kelley Oliveira**. Presente o Doutor **Vitor Hugo Caldeira Teodoro**, Procurador Regional Eleitoral substituto. Ausente o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor **Fernando José Piazenski**.

SESSÃO: 07 DE MARÇO DE 2024.

